

DESIGNAR SERVIDOR**PORTARIA Nº 32.237 DE 29 DE MARÇO DE 2017.**

DESIGNAR o servidor REINALDO DOS SANTOS VALINO, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100437, para participar do treinamento referente à Comissão de Avaliação do MMD – TCE - ATRICON em Natal-RN, concedendo-lhe 03 (três) diárias e ½ (meia) para o período de 04-04 a 07-04-2017.

Protocolo: 162872

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Leilão

Número: 01/2017

Objeto: Alienação de 04 (quatro) veículos considerados inservíveis para o TCE/PA, conforme as especificações constantes no edital.

Entrega do Edital: O edital poderá ser obtido através da internet, no site: www.tce.pa.gov.br ou junto à Comissão Permanente Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Pará localizado na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1585, através de meio digital, com a apresentação de mídia de gravação ou em cópias, às expensas do interessado nos dias úteis, das 08 às 14h.

Observação: Dúvidas e esclarecimentos sobre o edital deverão ser solicitadas à leiloeira no horário de 08:00 às 14:00 horas, até o dia útil anterior à data do leilão pelo telefone (91) 3210-0613 ou e-mail: cpl@tce.pa.gov.br.

Período de realização para vistoria dos bens: 03 a 12/04/2017 das 09:00 às 12:00 horas. Agendamento no telefone (91) 3223-9744.

Local de Abertura: Garagem do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito à Travessa Rui Barbosa, nº 726, entre Tiradentes e Boa Ventura, Reduto – Belém/PA, CEP. 66053-260.

Data do certame: 19 de abril de 2017.

Hora de Abertura: 10h.

Protocolo: 162828

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de fevereiro 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.431

(Processo nº 2006/53094-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 019/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO RENASCER PROJETO FAMÍLIA e a ASIPAG.

Responsável: NAZARINA OLIVEIRA GONZAGA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. NAZARINA OLIVEIRA GONZAGA (CPF nº 118.850.922-53), à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 10/02/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela intempestividade da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.432

(Processo nº. 2008/52598-8)

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º 061/2008 firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: INÁCIO LIMA DA PAIXÃO – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c art.62, e arts 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. INÁCIO LIMA DA PAIXÃO (CPF: 022.088.902-30) ex-presidente da Associação Comunitária de Boa Esperança, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir de 09-06-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3) Deixar de atribuir responsabilidade solidária, ao Sr. Pio X Sampaio Leite, titular à época da ASIPAG, em razão da defesa anexada aos autos.

4) Deixar de encaminhar cópia dos autos ao MPE, sugerido pelo Parquet de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.433

(Processo nº. 2009/51363-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 089/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA (CPF/MF nº 120.550.852-04), a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 9.318,60 (nove mil, trezentos e dezoito reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 14.03.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.834,36 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade da apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.434

(Processo nº. 2007/53029-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º277/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF/SEPLAN.

Responsável: MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA (CPF: 242.783.941-87) ex-prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente a partir de 30-06-2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 56.435

(Processo nº. 2009/50695-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 085/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES (CPF nº 366.782.952-34), a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$15.576,07 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), atualizada a partir de 17.03.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) e pela intempestividade da apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.436

(Processo nº. 2009/53598-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 268/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, C.P.F. nº. 509.934.452-68, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 249.958,07 (Duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), atualizada a partir de 30.06.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.437

(Processo nº. 2012/51348-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 293/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: VAGNER SANTOS CURTI – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VAGNER SANTOS CURTI (CPF: 730.446.878-53), ex-prefeito Municipal de Salinópolis, à devolução do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.